



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 3891 de 04/11/2022)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: ALEXANDRE PACHA CAROLO RAMOS
Processo: 8253 /2021– Secretaria Municipal de Turismo
Objeto: Contratação para o evento de Orquídeas e Bromélias.
Valor: R\$ 6.000,00
Fundamentação: Art. 25, III, da Lei 8.666/93.

REGISTRO DE PREÇOS (D. O. 3891 de 04 /11/2022)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica o Registro de Preços na forma do Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: E M DE OLIVEIRA SOLUÇÕES PÚBLICAS
Processo: 8245/2022 Secretaria Municipal de Turismo
Objeto: Aquisição de camiseta para o encontro de Jeeps.
Valor: R\$ 5.700,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: ALFERENSE RESTAURANTE LTDA-ME
Processo: 7993/2022 Secretaria Municipal de Turismo
Objeto: Aquisição de quentinhas.
Valor: R\$ 743,40
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: N. CEZAR S. GOULART
Processo: 7990/2022 Secretaria Municipal de Turismo
Objeto: Aquisição de refrigerantes.
Valor: R\$ 158,40
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: ADEMIR A COSTA ME
Processo: 7975/2022 Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.
Valor: R\$ 95,04
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: KATIA FERNANDES MANTUANO
Processo: 7974/2022 Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.
Valor: R\$ 62,40
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: ATENDO DISTRIBUIDORA, ATACADISTA E SERVIÇOS
Processo: 7973/2022 Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios.
Valor: R\$ 211,17
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: PRIMER SOLUÇÕES LTDA
Processo: 7916/2022 Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Aquisição de material de escritório.
Valor: R\$ 820,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

**COMUNICADO DE ADIAMENTO
PREGÃO 143/2022**

O Município de Paty do Alferes torna público que a licitação foi adiada "sine die".

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (AUTOCLAVAGEM/INCINERAÇÃO) E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS MÉDICO HOSPITALARES SÓLIDOS E LÍQUIDOS (INFECTANTES, PERFURO-CORTANTES, QUÍMICOS E MEDICAÇÕES VENCIDAS).

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 66 e na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, 3º andar, sala 316 - Centro – Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas ou e-mail: dilicon.pmpa@gmail.com

Paty do Alferes, 04 de novembro de 2022.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conselho Municipal de Educação

Deliberação N.º 15 de 08 de setembro de 2022

FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA E PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATY DO ALFERES (SME-PA).

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

O art. 6; o art. 205; o art. 206, exceto o inciso VIII; o art. 208, inciso III; o art. 209, incisos I e II; o art. 227, inciso II da Constituição de 1988;

Os artigos 32 e 58 a 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

O art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto no 6.949, que ratifica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/ONU.2006;

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que estabelece diretrizes gerais da Educação Especial;

A Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, na educação básica;

O Decreto nº 7611/2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado e dá outras providências.

A Nota Técnica – MEC/nº 9/2010;

A Meta 4 do Plano Nacional de Educação- PNE, aprovado pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014;

A Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE;

A Lei Municipal nº 2172 de 14 de ABRIL de 2015;

A Lei Municipal N.º 2.912 DE 15 DE JUNHO DE 2022.



PODER EXECUTIVO-PREFEITO: EURICO PINHEIRO
BERNARDES NETO-VICE PREFEITO: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-Chefe de Gabinete:**PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-Secretário de Governo:** ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA-Secretário de Obras e Serviços Públicos:**ALEXANDRE VEIGA LISBOA -Secretária de Turismo:** DAYANNA DANNY MARQUES DA CRUZ SILVA-Secretário de Cultura e Economia Criativa:**TAMIRES FORTUNA PENNISI-Secretário de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação:** JOSÉ HENRIQUE CARVALHO GONÇALVES -Secretária de Saúde:**FABIANA CERQUEIRA DA SILVA ABREU -Secretário de Meio Ambiente:** ANDRÉ DANTAS MARTINS -Secretário de Educação:**DAVID DE MELLO SILVA-Secretário de Fazenda:** CLAUDIO LUIZ DA SILVA LIMA -Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:**JOSÉ RENATO ROSA DE OLIVEIRA -Secretário de Planejamento:** GILVACIR VIDAL DRAIA-Secretária de Administração:**PAULA REZENDE FILGUEIRAS-Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação:** JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -Secretário de Ordem Pública:**RENATO JOSÉ DE MATTOS FERNANDES -Secretário de Esportes e Lazer:** LUIZ FERNANDO DE PAULA ESPINDOLA -Procurador Geral do Município:**MARCELO BASBUS MOURÃO- Controlador Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: ROMULO ROSA DE CARVALHO - Vice Presidente:**JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-1º Secretário:** HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-2º Secretário:**JULIANO BALBINO DE MELO - Vereadores:** DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI, EDSON DA SILVA ALMEIDA, JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR, SERGIO MURILO ROSA DA SILVA, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, WILSON ROSA DE SOUZA-Procurador Jurídico:**IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR Diretora de Compras e Planejamento:** LUCIMAR PECORARO MARQUES -Diretora de Orçamento e Finanças:**SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-Diretora Geral:** VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-Diretora de Controle Interno:**SILVIA APARECIDA F. FAGUNDES- Diretor de Administração Patrimonial e Tecnologia da Informação:** CHARLES LOUIS NASCIMENTO DUMARD



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado e arte-finalizado na Divisão de Divulgação e Eventos-DIDEV-PMPA e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Rua Cel. Manoel Bernardes, 157, Centro Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000

(24)2485-1234

www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art 1º - Entende-se por Educação Especial, modalidade de educação escolar, transversal aos níveis, etapas e modalidades, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º - É público-alvo da Educação Especial:

I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II - Deficiência Múltipla - é a ocorrência de duas ou mais deficiências simultaneamente, sejam deficiências intelectuais, físicas ou ambas combinadas.

III - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com Transtorno do Espectro Autista, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

IV - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art 3º - A Educação Especial será oferecida na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

Art 4º - São Objetivos da Educação Especial:

I- Garantir prioridade de acesso e permanência na escola e a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos, público-alvo da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

II- Propiciar ao aluno o desenvolvimento de hábitos, habilidades e atitudes através de técnicas, metodologias e avaliações específicas, como também o Atendimento Educacional Especializado e demais serviços de apoio que favoreçam o aprendizado funcional ao longoda vida.

III- Garantir a inclusão plena dos alunos através da implementação de projetos educativos voltados para a educação e o trabalho dos estudantes jovens e adultos em virtude de deficiências específicas;

IV- Orientar a família e a comunidade sobre os processos de inclusão educacional e social dos alunos.

Art 5º - A Secretaria Municipal de Educação (SME), deverá instituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotando-o de todas as condições de infraestrutura necessárias à funcionalidade para uma educação inclusiva de qualidade.

Parágrafo Único- Cabe à SME, promover parcerias intersetoriais na área de saúde, assistência social e direitos humanos, criando equipes multidisciplinares, para melhor qualidade na oferta da Educação Especial.

Art 6º - O atendimento aos estudantes da Educação Especial numa perspectiva Inclusiva deve assegurar um conjunto de recursos e serviços, organizados institucionalmente para apoiar e complementar os serviços educacionais do ensino regular, assegurando a educação escolar e promovendo o desenvolvimento das potencialidades dos educandos.

Art. 7º - Cabe à SME, zelar para que as escolas públicas municipais, escolas da rede privada de Educação Infantil, as instituições filantrópicas e confessionais conveniadas à rede, ofereçam condições adequadas para a inclusão de alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, promovendo:

I- acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, conforme normas técnicas vigentes, no mobiliário e equipamentos, assim como a eliminação das barreiras atitudinais;

II- educação bilíngue - Língua Portuguesa/Língua Brasileira de Sinais (Libras) visando desenvolver o ensino escolar na Língua Portuguesa e na Língua Brasileira de Sinais, sendo o ensino da Língua Portuguesa desenvolvido na modalidade escrita, como segunda língua para os deficientes auditivos/surdos e o ensino de Língua Brasileira de Sinais, como segunda língua para os demais alunos da escola;

III- a inserção do aluno com deficiência visual e com cegueira (cego) em ambiente encorajador que estimule a experiência tátil e auditiva; o ensino do sistema Braille e Soroban; o desenvolvimento de habilidades: cognitivas, motoras, sensoriais e de linguagem; participação em atividades diversificadas que incentivem a leitura e a escrita e condições de acesso ao material de leitura e demais informações procedentes do ambiente familiar, social e escolar.

Art. 8º - No atendimento ao aluno público-alvo da Educação Especial, deve-se considerar todas as possibilidades de aprendizagem quanto aos progressos e às suas limitações.

Art. 9º - Ao aluno público-alvo da Educação Especial, que possuir 18 anos ou mais e concluir o 9º ano do ensino fundamental, a Instituição Escolar deve orientá-lo à continuidade de estudos na EJA e/ou encaminhá-lo à Educação Profissional.

Parágrafo Único - Ao aluno do caput deste artigo, deve ser entregue o Histórico Escolar acompanhado do Plano Educacional Individualizado, assim como o relatório descritivo com características pedagógicas, sociais e psicológicas e documento de encaminhamento para a Instituição de EJA e/ou Educação Profissional.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO



Art. 10 - Considera-se Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público-alvo da Educação

Especial, matriculados no ensino regular, com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Art.11 - O Atendimento Educacional Especializado deverá ser realizado prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado também em centros de atendimento educacional especializado públicos e em instituições de caráter comunitário, confessional ou filantrópico sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Art.12 - A Coordenação de Educação Especial e Inclusiva municipal efetivará a matrícula no AEE dos alunos público-alvo da Educação Especial, regularmente matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA.

Art.13 - As instituições de Educação Infantil, com Educação Especial, públicas ou privadas sem fins lucrativos conveniadas para o atendimento educacional especializado – AEE, deverão prever a oferta desse atendimento no Projeto Político Pedagógico e submetê-lo à aprovação da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente do município.

Art.14 - É público-alvo do Atendimento Educacional Especializado alunos que apresentem:

I - Altas Habilidades ou Superdotação;

II - Deficiência Física;

III - Deficiência Intelectual;

IV - Deficiência Visual/cegueira;

V - Deficiência Auditiva/surdez;

VI - Deficiências Múltiplas;

VII - Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Art.15 - O público-alvo da Educação Especial frequentará as unidades escolares do município, nas classes regulares e quando necessário, no contraturno do Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado, complementar, para alunos com deficiência (s) e Transtornos Globais do desenvolvimento e/ou suplementar para alunos com altas habilidades ou superdotação a formação no Ensino Regular com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§ 2º O Atendimento Educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado é realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola, ou em outra escola de ensino regular e/ou em Centros de Atendimentos Especializados;

§ 4º O município poderá criar em Paty do Alferes a Clínica Escola do Autista nos parâmetros da Clínica Escola do Autista (Lei 2.912, Art 5º), considerando o parecer da equipe técnico-pedagógica da Educação Especial da SME, e a anuência da maioria dos responsáveis.

Art. 16 - A organização dos atendimentos nas salas de recursos multifuncionais deverá ser feita em pequenos grupos ou em atendimento individualizado, quando necessário.

Art. 17 - A escolha do ano de escolaridade onde o aluno será escolarizado levará em consideração os seguintes critérios: a idade cronológica, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

§ 1º Deverão ser matriculados, em até quatro (04) alunos com surdez, na mesma sala de aula ou em escolas e/ou salas de aulas bilíngues preservando assim a interação entre os pares surdos e a socialização da Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º A cada aluno da Educação Especial, matriculado na sala regular reduzir-se-á dois (02) alunos da turma;

§ 3º Poderão ser incluídos no máximo dois (02) alunos da Educação Especial, na mesma sala de aula, observados os critérios do caput deste artigo e a natureza da necessidade funcional e pedagógica que o aluno apresente. Nesse caso, somente prestará apoio educacional e/ou funcional, no máximo dois Profissionais de Apoio Pedagógico por sala de aula e turno.

Art. 18 - O Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas que integram o Sistema Municipal de Educação na Cidade de Paty do Alferes deverá contemplar características e organização da Educação Especial, considerando as normas do Sistema e Legislações vigentes e envolvendo a participação da comunidade escolar.

Art. 19 - O PPP da escola de ensino regular deverá contemplar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, estando em consonância com o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica da SME, a Deliberação em pauta e as normatizações vigentes.

Art. 20 - No Atendimento Educacional Especializado serão adotados os seguintes critérios em sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos, além de tecnologias assistivas e outros serviços necessários;

I – matrícula no Atendimento Educacional Especializado de alunos matriculados no Ensino Regular da própria ou de outra escola pública;

II – cronograma de atendimento aos alunos;

III – Plano do Atendimento Educacional Especializado: identificação das necessidades e potencialidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas e avaliação;

IV – professores para o exercício da docência do Atendimento Educacional Especializado;

CAPÍTULO III

DAS CLASSES HOSPITALARES E ATENDIMENTO DOMICILIAR

Art. 21 - As Classes Hospitalares e o Atendimento Domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem dos alunos matriculados em escolas regulares da Educação Infantil e Ensino Fundamental e EJA, elaborando estratégias e orientações para possibilitar o acompanhamento pedagógico-educacional do processo de desenvolvimento e construção do conhecimento dos alunos.

§ 1º As ações implementadas nas Classes Hospitalares e no Atendimento Domiciliar visam garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou acessível, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atendimento realizado a alunos público-alvo da Educação especial e inclusiva em hospitais e/ou em domicílio somente será oferecido pelo professor de Atendimento Educacional Especializado e concedido quando o mesmo não puder frequentar a escola presencial ou híbrida, estando sujeito à autorização por documento médico, em caso de impedimentos associados a outras doenças. Os casos atendidos aqui NÃO se referem a quadros endêmicos ou epidêmicos, mas sim a situações graves, específicas e individualizadas que serão analisadas pela equipe multidisciplinar da SME. Considerando os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º-A. Que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018)

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 22 - O currículo a ser desenvolvido com alunos público-alvo da Educação Especial deverá ser contextualizado, acessível e flexível, respeitando seus ritmos, habilidades e interesses de aprendizagem.

Art. 23 - A avaliação da aprendizagem dos alunos será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor do Ensino Regular, devendo ser considerada também a avaliação do professor do Atendimento Educacional Especializado e as considerações da equipe técnico-pedagógica; apresentando caráter processual, holístico e integral considerando os aspectos qualitativos de seu desenvolvimento.

Art. 24 - O rendimento escolar do aluno considerará o desenvolvimento e a aprendizagem na perspectiva do aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver.

Art. 25 - Os registros da avaliação escolar do aluno público-alvo da Educação Especial, serão realizados através de Relatórios Descritivos, sob a responsabilidade do professor da classe regular, em parceria com o professor do AEE.

Art. 26 - Os Relatórios Descritivos Bimestrais serão arquivados nas respectivas pastas individuais das Secretarias das Unidades Escolares de Ensino Regular, seguindo a cópia para outra Unidade Escolar, em caso de transferência.

Art. 27 - O aluno que possui altas habilidades ou superdotação terá possibilidade de avanço nos cursos e nos anos de escolaridade mediante verificação do aprendizado, realizada pela equipe técnico-pedagógica, com o acompanhamento da Supervisão Escolar e da Equipe do Setor de Educação Especial.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS

Art. 28 - Consideram-se profissionais da Educação Especial: coordenador pedagógico, professor do atendimento educacional especializado, intérprete de Língua Brasileira de Sinais, professor de Língua Brasileira de Sinais, professor de Braille, profissional de atendimento funcional e pedagógico (Profissional de Apoio Escolar/“Mediador”).

Art. 29 - Os profissionais da Educação Especial preferencialmente deverão ser concursados para área de atuação específica da Educação Especial.

Art. 30 - Para atuação no AEE, o professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 31 - As diretrizes com as atribuições dos profissionais da Educação Especial/ Inclusiva serão publicadas posteriormente em Deliberação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 - A elaboração e execução do plano de Atendimento Educacional Especializado - AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou em Centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com as demais ações setoriais de saúde, psicologia e assistência social, entre outras necessárias ao atendimento.



Art. 33 – O aluno da Educação Especial tem direito ao Plano Educacional Individualizado que norteará as práticas de ensino que visam o seu aprendizado funcional e pedagógico, sendo este documento atualizado semestralmente e revisado bimestralmente pela equipe pedagógica da escola.

Parágrafo único. A atuação dos professores no AEE, nas salas de recursos multifuncionais, nos Centros de Atendimento Educacional Especializado e nas classes hospitalares e no atendimento domiciliar, é considerada atividade em exercício da docência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - As transferências de alunos público-alvo da Educação Especial que estejam devidamente matriculados no Sistema Municipal de Educação de Paty do Alferes, deverão ser realizadas através de Histórico Escolar com observações específicas, acompanhado do Plano de Ensino Individualizado, assim como do Relatório Descritivo com características socio culturais, psicológicas e pedagógicas do aluno, além das documentações específicas (PEI, Fichas, entre outras ...), respeitando as normas vigentes.

Art. 35 - O quadro dos profissionais da Educação Especial/Inclusiva poderá ser ampliado de forma a atender às necessidades específicas da clientela, atendendo ao disposto nesta deliberação.

Art. 36 - As instituições privadas que desejarem funcionar como prestadoras de serviços educacionais voltados exclusivamente para alunos público-alvo da Educação Especial com idade de 0 a 5 anos e 11 meses deverão cumprir esta deliberação, após análise e parecer do Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 37 - O Núcleo de Atendimento Educacional Especializado, deverá cumprir às exigências legais estabelecidas pelo CME, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização.

Art. 38 – Em casos específicos e de acordo com a necessidade momentânea biológica ou por recomendação médica do estudante, ficará instituída a aplicação da redução de carga horária, após uma avaliação conjunta entre a equipe da escola, a família e a coordenação da Educação Especial e Inclusiva.

Art. 39 - O Regimento Escolar da Rede de Ensino do Município de Paty do Alferes, foi elaborado de acordo com os procedimentos administrativos e pedagógicos, conforme estabelecido nas normas definidas pelo CME, com as adequações que se fizeram necessárias.

Art. 40 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação quando se fizer necessário.

Art. 41 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos conselheiros presentes.

Vanessa Brasil Corrêa do N. Silveira,
Presidente do CME/Paty do Alferes

EXTRATO DE TERMO DE ADIÇÃO

Código do Plano de Ação: 233800023001.00404

Ente Recebedor: 31.884.889/0001-17 - MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Fundo Vinculado:

Fundo Responsável: 03.353.353/0001.06 - MDR

Vigência: Início: 24/09/2022 Fim: 31/05/2025

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Regional

Processo MDR: 59000.012304/2022.47

Valor: R\$ 395.256,00

Objeto: Aporte de assistência financeira destinada a custeio e operação do transporte público em linhas urbanas, suburbanas e metropolitanas.

Fragmens: 232860023000 - Crédito EC 123/22

Condições: Aporte de recursos em nome de empresa regular em operação de transporte público em linhas urbanas, suburbanas e metropolitanas.

Aplicação dos recursos exclusivamente para custeio do sistema de transporte público em linhas urbanas, suburbanas e metropolitanas.

O titular deste termo será responsável pelo uso e pela utilização dos recursos nos procedimentos e observância a processo de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de transporte público coletivo e as diretrizes do município de Paty do Alferes.

O beneficiário deverá apresentar relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida no Portaria Interministerial que versa sobre a assistência financeira.

O beneficiário também a União, ficará à disposição financeira a fim de garantir a devolução de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos valores remanescentes da conta corrente após o término.

Os valores referidos terão publicidade no Diário Oficial do Município de Paty do Alferes, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

Ao receber o valor de saída de recursos das contas bancárias, o beneficiário deverá emitir recibo e os respectivos comprovantes.

elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização.

Os saldos financeiros ilegalmente aplicados serão restituídos à Conta Única do Tesouro por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União atualizada conforme Portaria Interministerial que versa sobre a assistência financeira.

Na hipótese de reprovação das prestações de contas, os beneficiários adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização dos operadores.

Data de Assinatura: 26/10/2022

Responsável:

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 027/2022 - PGM

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, através da Procuradoria Geral do Município, **COMUNICA** que foi aberto processo de **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO – REURB-E** do imóvel situado à **Lote 1034, com área de 1.475,00m², constante do Núcleo Urbano Informal Consolidado denominado “Palmares”, na zona urbana, do 2º Distrito de Paty do Alferes, Inscrição municipal nº 65573, situado na Alameda do Contorno, s/nº, Paty do Alferes – RJ**, ficando assim **NOTIFICADAS** as pessoas abaixo relacionadas, na qualidade de titulares de domínio, confinantes ou terceiros eventualmente interessados, **PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO**, conforme disposto no art. 31, § 1º da Lei Federal nº 13.465/17 e art. 23, da Lei Municipal nº 2.702, de 15 de junho de 2020.

PROPRIETÁRIOS E CONFRONTANTES		
1.	MANOEL OLIVEIRA DE CASTRO E ESPOSA	Lote nº 1034
2.	PALMARES IMOBILIÁRIA S/A FELINDO POMPEIO E IRMÃO	Lote nº 1033

O imóvel a ser regularizado consta do **Processo Administrativo nº 6969/2022**, assim caracterizado:

IMÓVEL A SER REGULARIZADO:
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, deste, segue confrontando com o Sr. SÉRGIO NOGUEIRA DA FRANCA, portadora do CPF: 403.215.177-68, lote 1035, com a seguinte distância: 56,21 m até o vértice 2, deste, segue confrontando com rua ALAMEDA DA VÁRZEA, com a seguinte distância: 72,89 m até o vértice 3, deste, segue confrontando com FELINDO POMPEIO &

IRMAO com a seguinte distância: 39,52 m até o vértice 1, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados com estação total.

Dados Técnicos para o Cálculo da Área

IRMAO com a seguinte distância: 39,52 m até o vértice 1, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados com estação total.

Dados Técnicos para o Cálculo da Área

Vértice	Para	Distância (m)	Norte (m)	Este (m)	Confrontantes	CPF
1	2	56,21	7.515.773,025	663.473,679	Sérgio Nogueira da Franca	403.215.177-68
2	3	72,89	7.515.744,470	663.425,264	Alameda da Várzea	
3	1	39,52	7.515.806,525	663.452,711	Felindo Pompeio & Irmao	



Inscrição municipal nº 65573

RGI: Matrícula nº 3.652, Livro 2-R, fls. 054, de 1979, do Cartório do 2º Ofício de Vassouras.

A **ausência de manifestação no prazo de 30 dias será interpretada como concordância**, autorizando-se o Município a prosseguir com as medidas necessárias para a regularização do imóvel supramencionado.

As plantas, projetos e especificações, estão à disposição para consulta, na sede da Prefeitura Municipal, podendo ser agendada a consulta através do **telefone (24) 2485-1234 ramal 205**, junto à **Procuradoria Geral do Município**

Paty do Alferes, 04 de Novembro de 2022.

MAYRA ISLANE SANTANA
Assessora Jurídica
OAB/RJ 167/ 679
Mat. 1353/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 03 de 29 DE Setembro de 2022

Assunto: Redução de Carga Horária e Amparo a Progressão do estudante com deficiência da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes

CONSIDERANDO:

O DECRETO N° 7.611/2011 que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado em seu artigo 1º e inciso VI prevê a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

A LEI N° 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 27º e inciso V assegura a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

A LEI MUNICIPAL N° 2172/2015 no artigo 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação garantir o funcionamento da Coordenação de Educação Inclusiva, no sentido de gerenciar o atendimento, o apoio e o acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Estabelece que após o estudo de caso realizado pela equipe pedagógica de Educação Especial e inclusiva da SME, quando se fizer necessário, o estudante com deficiência ficará assistido pelo regime especial de carga horária semanal reduzida, de caráter momentâneo, podendo ser aumentado ou diminuído mediante a necessidade do aluno que será constantemente analisada. Desta forma, o estudante com deficiência em casos específicos, deverá sempre que possível, ter os horários e dias de estudos na unidade escolar ou nos atendimentos domiciliar/hospitalar, ajustados de modo a permitir seu aprendizado sem prejuízos a frequência geral.

A progressão do estudante com deficiência poderá ocorrer segundo o seu desenvolvimento ao longo do ano letivo por meio das seguintes situações: a) considerando suas notas seguindo o currículo proposto para a turma nos casos dos estudantes sem prejuízo intelectual; b) de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ensino Individualizado e/ou c) por parecer e relatórios considerando o seu desenvolvimento global ao longo do processo de ensino-aprendizagem. Vale ressaltar que cada caso será analisado considerando o real desenvolvimento do aluno, sua idade cronológica e o aproveitamento de uma possível retenção no ano de escolaridade em que se encontra.

Sendo assim, o Conselho Municipal de Educação de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições, reconhece e recomenda, em casos específicos, a redução de Carga Horária e os critérios da progressão para todos os estudantes com deficiência da Rede Municipal de Ensino de Paty do Alferes.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 894/2022 - G. P.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES** no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando o memorando nº 269/2022/SME de 04/11/2022.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Servidores **WAGNER DE SOUZA BARROS**, matrícula nº 979/01, CPF 000.165.487-01 e **WALACE JOSÉ DE SOUZA BARROS**, matrícula nº 1641/01, CPF 100.619.757-89, com observância da legislação vigente, para atuarem como Fiscais, no Contrato nº 354/2022, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE FORRAÇÃO, em favor da LADIMAR L.C. DA SILVA PITER.**

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 04 de Novembro de 2022.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
CONCESSÃO DE LICENÇA

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, torna público que concedeu em: 26/10/2022 a RAÍZEN GD LTDA, a Licença de Instalação e Operação, LIO N° SMA7429/2022, válida por 05 (cinco) anos, que aprova a atividade Cod: CE007 – 26.02.03, Corte e Aterro para Nivelamento de Greide para construção de usina fotovoltaica, localizado na Rua Areal Horizonte altura do nº 3030 – Fazenda Horizonte, Guaribu- Avelar/Paty do Alferes. (UTM:656326,69Me – 7528244,16Ms). Processo nº 7429/22.